

FONTE:

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA – ASSESSORIA TÉCNICA

LEI N.º 5.008, DE 10 DE DEZEMBRO DE 1981*

* Esta Lei teve os artigos 43, 44, 100 (caput e parágrafo 2º), 119, 136, 170, 212 (caput) e itens I e V, 213, 214, item IV do artigo 217, 234 (caput), 297, 337 letra "a", 417 e 493 alterados através da Lei 5.285/85, publicada no DOE nº 25.633, de 11/12/1985. As alterações ocorridas já estão no texto, devido a republicação da citada Lei.

* Esta Lei teve os artigos 31, 34 e 486 alterados através da Lei nº 6.088, de 21/11/1997, publicada no DOE nº 28.612, de 12/12/1997.

Dispõe sobre o **Código de Organização Judiciária do Estado do Pará**

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ, estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

(...)

CAPÍTULO II
PROMOÇÃO E REMOÇÃO

Art. 187 - A promoção do Juiz de Direito far-se-á de entrância para entrância, mediante proposta do Tribunal de Justiça ao Governador do Estado, nos primeiros dez dias seguintes à verificação da vaga, por antiguidade e merecimento, alternadamente, nos termos do inciso II e suas alíneas do artigo 144 da Constituição Federal e Lei Orgânica de Magistratura Nacional.

Art. 188 - O Juiz de Direito só poderá ser removido:

I - A seu pedido.

II - Por promoção aceita.

III - Em virtude de interesse público reconhecido pelo voto de dois terços dos membros efetivos do Tribunal.

Art. 189 - Ao provimento inicial de Comarca ou Vara e a promoção por merecimento precederá a remoção, providenciando-se os anúncios previstos no Parágrafo 2º deste artigo.

Parágrafo 1º - A remoção far-se-á mediante escolha, pelo Poder Executivo, sempre que possível, de nomes constantes de lista tríplice, organizada pelo Tribunal em sessão e escrutínio secretos e contendo nomes dos candidatos com mais de dois anos de efetivo exercício na entrância.

Parágrafo 2º - Os pedidos de remoção deverão ser dirigidos ao Presidente do Tribunal, dentro do prazo improrrogável de dez (10) dias, contados da data em que for publicado no "Diário Oficial" o ato que deu causa à vaga.

Parágrafo 3º - Encerrado o prazo, a relação dos candidatos será remetida ao Corregedor Geral e, com as informações deste aos desembargadores, o Tribunal, na primeira sessão, organizará a lista.

Parágrafo 4º - O prazo previsto neste artigo, no caso de vaga por falecimento, de criação de comarca ou Vara, começará a fluir da data da publicação, no "Diário Oficial", do edital que der notícia da vaga ou determinar a sua instalação.

Parágrafo 5º - A Juízo do Tribunal de Justiça, poderá ainda ser provida, pelo mesmo critério fixado neste artigo, vaga decorrente de remoção, destinando-se a seguinte, obrigatoriamente, ao provimento por promoção.

Art. 190 - Se a vaga prover for por antigüidade o Tribunal de Justiça somente poderá recusar o Juiz mais antigo pelo voto da maioria absoluta de seus membros, repetindo-se a votação até fixar-se a indicação.

Art. 191 - Se por merecimento, a indicação far-se-á em lista tríplice organizada pelo Tribunal, em escrutínio secreto e por maioria absoluta de votos.

Parágrafo Único: Não se apurada maioria absoluta o Tribunal de Justiça procederá a novo escrutínio entre os dois mais votados e, se houver empate na votação, considerar-se-á eleito o mais antigo no quadro da Magistratura.

Art. 192 - Nos casos de Promoção ou Remoção o Presidente do Tribunal de Justiça fará publicar edital e telegrafará aos Juizes de entrância imediatamente inferior, especificando o critério a ser atendido no preenchimento da vaga e marcando-lhes o prazo de dez (10) dias para serem apresentados os requerimentos dos que a pretendam.

Parágrafo Único - A inscrição far-se-á por meio de petição, carta ou telegrama, com firma reconhecida.

Art. 193 - Em se tratando de vaga por antigüidade, o Tribunal de Justiça indicará o mais antigo dos inscritos, ressalvado o prescrito no artigo anterior.

Parágrafo Único - Se houver mais de um Juiz com o mesmo tempo de serviço na entrância, prevalecerá, sucessivamente, a antigüidade na magistratura vitalícia, no serviço público e a idade.

Art. 194 - Somente após dois anos de exercício na respectiva entrância poderá o Juiz ser promovido, salvo se não houver, com tal requisito, quem aceite o lugar vago, ou forem recusados, pela maioria absoluta dos membros do Tribunal, candidatos que hajam completado o período.

Art. 195 - O Juiz de Direito da Comarca cuja entrância tiver sido elevado poderá, quando promovido, pedir, no prazo de dez (10) dias, que sua promoção se efetive na Comarca onde se encontra.

Parágrafo Único - Se o Tribunal deferir a pretensão comunicará ao Governador para expedição do competente ato.

Art. 196 - Sempre que houver criação de Varas, o Juiz da Vara cujas atribuições forem atingidas terá direito de optar pela nova Vara nos dez dias seguintes à publicação do ato respectivo, resolvendo-se a preferência, concorrendo mais de um Juiz, por ordem de antigüidade na Comarca.

Art. 197 - Na remoção por motivo de interesse público cumprir-se-á o disposto no artigo 45 e seu parágrafo único da Lei Complementar n.º 35, de 14 de março de 1979.

Art. 198 - Em caso de mudança de Sede da Comarca ou sendo extinta, é facultado ao Juiz remover-se para nova Sede ou para Comarca de igual entrância, ou ainda pedir disponibilidade com vencimentos integrais.

Parágrafo Único - Para esse feito, o Juiz será consultado, cumprindo-se, no prazo de dez (10) dias, informar ao Presidente do Tribunal de Justiça, se aceita ou não a nova sede.

Art. 199 - O Juiz poderá recusar a promoção e remoção até à data da publicação do ato; no primeiro caso indicar-se-á o imediato, se a vaga for de antigüidade, ou completar-se-á a respectiva lista, se de merecimento; no segundo far-se-á nova indicação.